

PROJETO DE LEI

Nº 48/2018

Veto T. Nº 10/18

AUTÓGRAFO Nº

26/2018

LEI Nº 11.709



**Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Assunto: Dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 48 /2018

qz Dá nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

qz Art. 1º Os §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018 e dos exercícios subsequentes, exclusivamente, para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 2º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
11-03-2018 11:33 179974 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

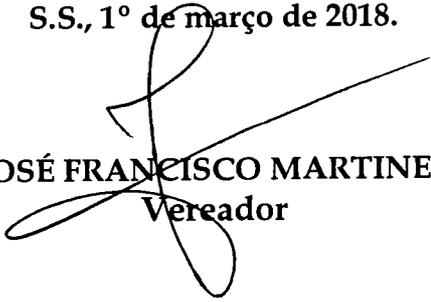
A presente proposição pretende dar nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Nossa iniciativa visa garantir que os valores previstos na Planta Genérica de Valores atualizada pela Lei em questão, serão utilizados exclusivamente, para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI do exercício de 2018 e dos exercícios subsequentes.

Dessa forma, os valores constantes na referida Planta Genérica não poderão ser utilizados para o cálculo do IPTU, o qual ficará sujeito aos valores constantes na Planta Genérica anterior, devidamente atualizada pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo - em especial, divulgado pelo IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

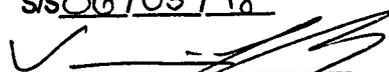
S.S., 1º de março de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

03v

Recebido na Div. Expediente  
01 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SISOG/03/18

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

✓

✓

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 247/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas localizados no Município, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGV terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos ou qualquer outra que venha a substituí-la em suas atribuições.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores deverão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018. *Luiza*

§ 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2022. *mauricio*

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 5 de janeiro de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

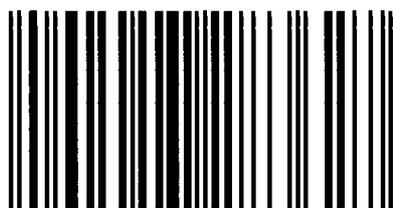
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** José Francisco Martinez

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** nova redação aos §§ 1º e 2º do Art. 2º da lei nº 11593 de 29 de setembro de 2017.

**Data de Cadastro :** 01/03/2018



9102017283627



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 48/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Os §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação: Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018 e dos exercícios subsequentes, exclusivamente, para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa estabelecer nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, dispondo que para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo; destaca-se que:

Este PL normatiza sobre a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano, ou seja, esta Proposição versa sobre matéria tributária, pois, o imposto é um tributo, sublinha-se que:

**O Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Face a todo o exposto, e em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que firma o entendimento de que em matéria tributária, a competência para inaugurar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

EMENDA N° 1 ao PL 48/2018

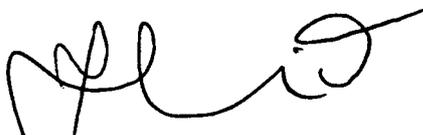
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 48/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes da Lei nº 11.593/2017 ou a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo, aplicando-se ao munícipe contribuinte o que corresponder ao menor valor.

S/S., 05 de março de 2018.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

05-Mar-2018 14:46 175076 1/2

CÂMERA MUN. DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 48/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

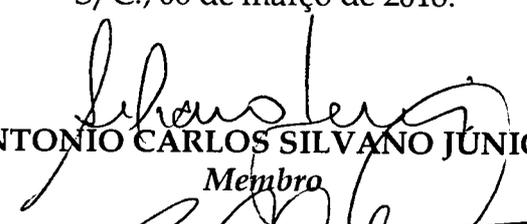
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, observamos ainda, que o nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, protocolou a **Emenda nº 01**, objetivando que, para o ITBI (Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis), e o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), também seja considerada a Planta Genérica de Valores anterior a Lei Municipal 11.593 de 2017.

Especificamente quanto a Emenda acima, ela padece de ilegalidade e inconstitucionalidade apenas no que tange ao ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), uma vez que a competência para sua regulamentação é Estadual, observadas as disposições gerais estabelecidas pelo Senado Federal, conforme o art. 155, I, e § 1º, IV, da Constituição Federal, de modo que a Lei Municipal em questão, em nada interfere no âmbito jurídico da base de cálculo ou alíquota do ITCMD, que é regulamentado pela Lei Estadual de SP nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, e pelo Regulamento do ITCMD Paulista, Decreto nº 46.655, de 1 de abril de 2002.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 48/2018 destacando, no entanto, que a **Emenda nº 01** padece de inconstitucionalidade por violação à repartição constitucional de competência tributária.

S/C., 06 de março de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 48/2018

De autoria do Vereador José Francisco Martinez, a presente proposta tem como objetivo fixar a utilização da Planta Genérica de Valores utilizada em 2017 como base de cálculo para composição dos valores de IPTU de 2018 e anos subsequentes.

Restringe ainda a utilização da nova Planta genérica de Valores para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

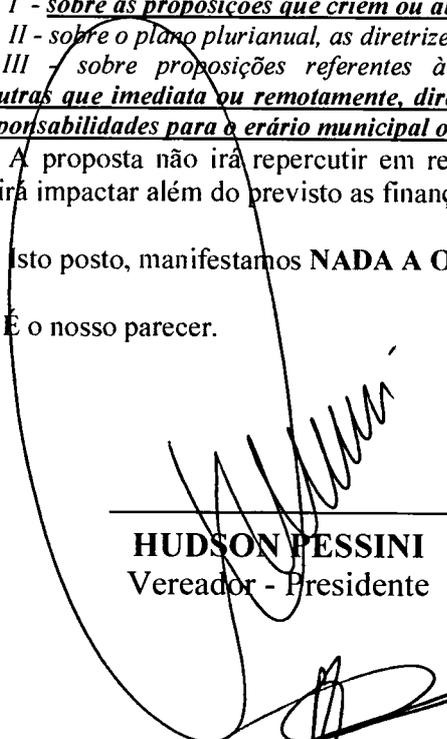
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

A proposta não irá repercutir em renúncia de receita, tão pouco aumento de despesas, portanto, não irá impactar além do previsto as finanças do Município.

Isto posto, manifestamos **NADA A OPOR** ao projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

EMENDA N° 02 ao PL 48/2018

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

A ementa e o caput do art. 1º do PL nº 48/2018 passam a ter a seguinte redação:

*Ementa: Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:*

S/S., 06/03/2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR

**Justificativa:** A presente emenda visa apenas corrigir um erro de técnica legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

EMENDA N° 03 ao PL 48/2018

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

*§ que é o 3*  
O § 1º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 2017, contido no Art. 1º do PL nº 48/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.

S/S., 06 de março de 2018.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

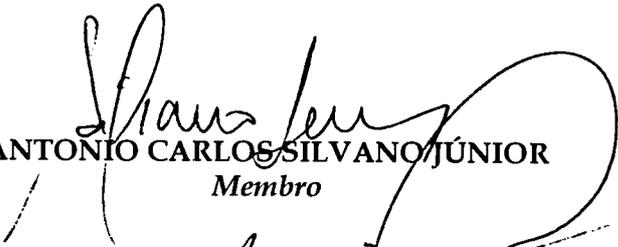
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências

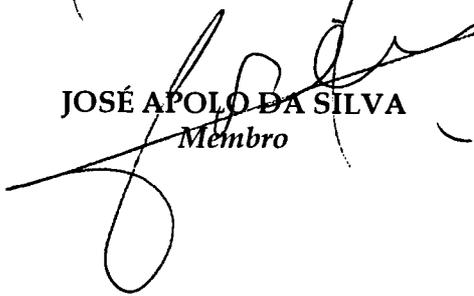
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que apenas corrige um erro de técnica legislativa.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 48/2018.

S/C., 6 de março de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

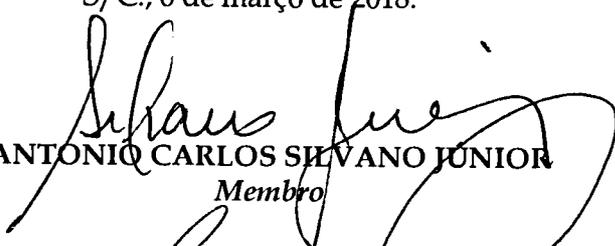
**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e está condizente com nosso direito positivo.

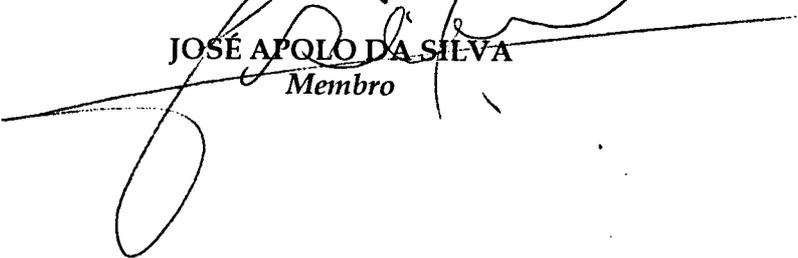
Entretanto, cabe mencionar que, em que pese a iniciativa da matéria tributária ser concorrente, o disposto na Emenda nº 03 não será de execução automática obrigatória pelo Poder Executivo, uma vez que fica condicionado a observar às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tangê à renúncia de receita, haja vista que as disposições da Lei nº 11.593/2017 (objeto de alteração da Emenda nº 03) já estão sendo consideradas para o cálculo do ITBI deste ano.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 48/2018.

S/C., 6 de março de 2018.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

  
JOSÉ APÓLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### SOBRE: EMENDA N.º <sup>3</sup> AO PROJETO DE LEI n.º 48/2018

De autoria do Vereador José Francisco Martinez, altera a redação da ementa e Art. 1º onde prevê o acréscimo de §3º ao art. 2º Lei n. 11.593, de 29 de setembro de 2017.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

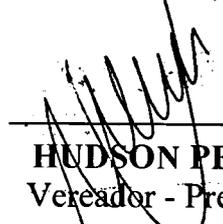
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

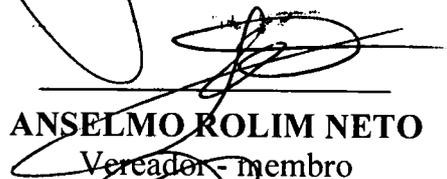
A proposta não irá repercutir em renúncia de receita, tão pouco aumento de despesas, portanto, não irá impactar além do previsto as finanças do Município.

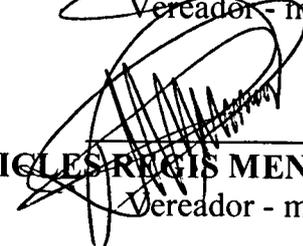
Isto posto, manifestamos **NADA A OPOR** a emenda n.º **3**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÊRGLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro

201

### 1ª DISCUSSÃO SE. 08/2018

APROVADO  REJEITADO   
EM 06 / 03 / 2018

Bem como  
as emendas  
2 e 3 / arquivada  
a emenda 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

### 2ª DISCUSSÃO SE. 09/2018

APROVADO  REJEITADO   
EM 06 / 03 / 2018

Bem como as  
emendas 2  
e 3 / C. Reda J

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

### DISCUSSÃO ÚNICA SE. 10/2018

APROVADO  REJEITADO   
EM 06 / 03 / 2018

C. Reda J

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 48/2018

**SOBRE:.** Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º *Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)*

§ 2º ...

§3º *Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 06 de março de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

0084

Sorocaba, 7 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 24/2018 ao Projeto de Lei nº 236/2017;
- Autógrafo nº 25/2018 ao Projeto de Lei nº 310/2017;
- Autógrafo nº 26/2018 ao Projeto de Lei nº 48/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 26/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 48/2018, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º *Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)*

§ 2º ...

§3º *Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de abril de 2018.

VETO Nº 10 /2018  
Processo nº 25.924/2017

**AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
EM

**MANGA**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 48/2018 - Autógrafo nº 26/2018.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação do § 1º do artigo 2º, bem como acrescentar § 3º ao mesmo artigo 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e a negativa de sanção se faz necessária quanto ao artigo 3º, com redação alterada pela Emenda nº 01, pelas razões que seguem abaixo:

Como é sabido, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previsto no inciso I do artigo 156 da Constituição Federal e no Artigo 32 do Código Tributário Nacional é de competência dos Municípios e do Distrito Federal e tem como fato gerador propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

O mesmo Código Tributário Nacional determina que:

“...

**Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.**

**Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.**

...”.

Assim, para a obtenção do valor venal do imóvel, o Município se utiliza da Planta Genérica de Valores (PGV), onde estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do Município. Ela, a Planta Genérica de Valores (PGV) é formulada com a utilização de cálculos que possibilitam a obtenção dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, a partir da avaliação individual de cada propriedade, para fins de cobrança de impostos, tais como: IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e Contribuição de Melhoria. Dessa forma, a Planta Genérica de Valores é instrumento essencial para que o poder municipal tenha condições de cobrar dos contribuintes o valor justo sobre a propriedade, devido ao ajuste do valor venal dos imóveis ao valor real de mercado. Contudo, a Planta Genérica de Valores não é somente um instrumento tributário. Ela também pode nortear o planejamento municipal, no que diz respeito à ação regulatória do poder municipal em relação ao uso e ocupação do solo. Além da pesquisa do atual valor do metro quadrado das edificações no mercado imobiliário há que se considerar uma série de fatores quanto à infraestrutura da região e localização do imóvel, que interferem diretamente na apreciação e depreciação do seu valor, para a elaboração da PGV, tais como: segurança, vias de acesso, disponibilidade de serviços públicos, proximidade de áreas de comércio e serviços, possíveis riscos ambientais e fatores de insalubridade, etc.

RECEBIDA EM SOROCABA  
05-04-2018 11:18 170226 1/6



# Prefeitura de SOROCABA

25

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA  
DE 11/2018 11:18 17626-26

VETO Nº 10 /2018 – fls. 2.

Portanto, a função essencial da Planta Genérica de Valores – PGV é servir como base de cálculo para os tributos supramencionados. A respeito desse assunto, o Ministério das Cidades fez editar a Portaria nº 511, de 7 de dezembro de 2009 que dispõe sobre as diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros. Essa Portaria determina:

“...

**Art. 29. A avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as normas da ABNT e fornecer ao Município o valor venal, entendido como o valor de mercado, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos imobiliários.**

**Art. 30. Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.**

**§ 1º A atividade de avaliação dos imóveis e a necessidade de manter os seus valores atualizados cabe aos administradores municipais.**

**§ 2º Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos.**

...”.

A intenção dessa atualização determinada é evitar que ocorram distorções e que sobrevenha a injustiça na tributação.

Por tal motivo, esta Municipalidade, visando corrigir distorções de aproximadamente 20 (vinte) anos de defasagem nos valores dos imóveis de nossa cidade, após detalhados estudos encaminhou Projeto de Lei a essa Câmara o qual culminou com a publicação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017. O objetivo primordial dessa Lei, além de atender à Portaria supracitada é promover justiça tributária com capacidade contributiva, ou seja, capacidade de pagamento.

Pode-se concluir que, aplicar os termos propostos no Projeto de Lei que pretendo vetar, seria o mesmo que revogar, ou anular os efeitos da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, retroagindo a valores defasados. Isso, fatalmente, significaria renúncia de receita. A renúncia de receita prevista no § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) compreende tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução de taxas e contribuições. Especificamente quanto à alteração na alíquota e modificação de base de cálculo, ambas são fixadas e estabelecidas por meio de legislação. Quando ocorrerem alterações que impliquem na redução discriminada de contribuições e tributos, o ato é considerado renúncia de receita, vedado pela supramencionada Lei de Responsabilidade Fiscal. Entende-se que o rol presente no § 1º do artigo 14 é apenas exemplificativo, pois considera-se renúncia de receita também qualquer tratamento diferenciado resultante de benefício, por poder afetar o equilíbrio entre receitas e despesas. Essa legislação teve como grande objetivo a instituição de normas de responsabilidade fiscal, ou seja, a limitação da renúncia de receita, necessária para um equilíbrio entre receita e despesa, tornando-se uma previsão importante e necessária para uma gestão fiscal responsável.



# Prefeitura de SOROCABA

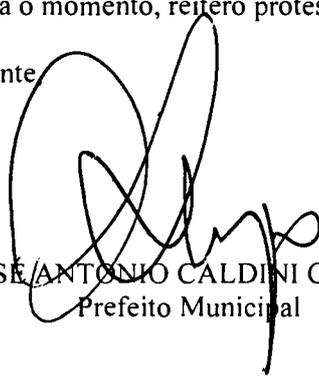
VETO Nº 10 /2018 – fls. 3.

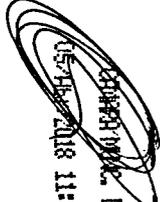
Há que se considerar, por outro lado, que este Poder Executivo, sensível aos reclamos de munícipes e entidades representantes, fez editar em 2 de março de 2018, o Decreto nº 23.525, que dispõe sobre a criação da Comissão Municipal de Revisão da Planta Genérica de Valores do Município – PGV, cujo objetivo é fornecer subsídios à equipe técnica da Secretaria da Fazenda – SEFAZ para a elaboração de nova Planta Genérica de Valores – PGV (artigo 2º). Na forma determinada no artigo 3º, à tal Comissão foi estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desse Decreto, para conclusão e encerramento dos trabalhos, restando claro então que, sendo sancionado o Projeto de Lei em comento, antes da conclusão dos estudos que envolvem a Administração e entidades representantes de classes, significaria desconsiderar todo o trabalho que já se encontra em andamento.

Diante de todo o exposto, não me resta alternativa senão aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2018 – Autógrafo nº 26/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
 Prefeito Municipal

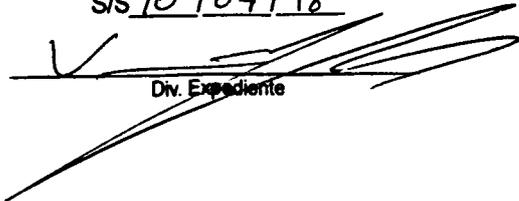
  
 SECRETARIA DE SOROCABA  
 05/03/2018 11:18 17226 3/6

Ao  
 Exmo. Sr.  
 RODRIGO MAGANHATO  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 SOROCABA  
 Veto nº 10 /2018 Aut. 26/2018 e PL 48/2018.

26V

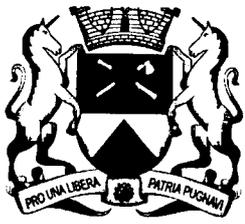
Recebido na Div. Expediente  
05 de abril de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 10 1041 18

  
Div. Expediente

U

U



## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 10/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 10/2018 ao Projeto de Lei nº 48/2018 (AUTÓGRAFO 26/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei *ilegal*, bem como *contrário ao interesse público*, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito pelas razões a seguir:

A Lei Municipal 11.593/2017, prevê em seu art. 5º, que sua vigência iniciou em 5 de janeiro de 2018. Logo, ela não foi aplicada para o cálculo do IPTU de 2018 e não há falar em renúncia de receita. Por outro lado, com relação ao ITBI a referida Lei já está sendo considerada para o seu cálculo. Entretanto, tendo em vista que ainda estamos no mês de abril, sequer foi apresentado a esta Casa Legislativa qualquer dos projetos orçamentários do ano de 2018, de modo que ainda não foi prevista receita, sendo possível considerar esse novo cálculo quando tais proposições forem apresentadas.

Superada essa primeira premissa lógica, melhor sorte não assiste ao Sr. Prefeito ao aludir ao argumento da justiça tributária, tendo como base a capacidade contributiva, isso porque, o próprio art. 150, II, da Constituição Federal, que prevê a "Isonomia Tributária", decorre da lógica de uma isonomia material, qual seja, tratar contribuintes iguais, de forma igual, mas os diferentes, de forma diferente, na medida de suas desigualdades<sup>1</sup>, algo completamente diferente das alterações promovidas pela Lei Municipal 11.593/2017, que este PL visa alterar.

A Lei em questão, estipulou aumentos drásticos ao atualizar uma defasagem de vinte anos, da Planta Genérica de Valores, mas o fez de forma imediata e abrangente, para toda a população do Município. Por óbvio, aumentar de uma só vez a base de

<sup>1</sup> "Decorre desse princípio, basicamente, que o Estado deve exigir das pessoas que contribuam para as despesas públicas na medida da sua capacidade econômica, de modo que os mais ricos contribuam progressivamente mais em comparação aos menos providos de riqueza". [PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 70].



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

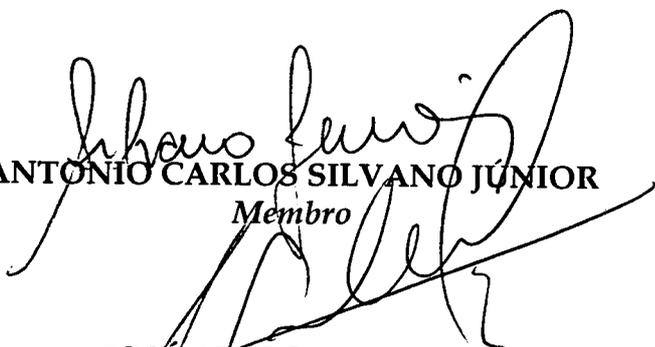
cálculo dos impostos imobiliários, gera repercussões distintas entre várias pessoas, visto que nem todas têm a mesma capacidade econômica.

Portanto, é exatamente o argumento utilizado pelo Chefe do Executivo, da capacidade contributiva, ou melhor, da injustiça da tributação, que justifica e legitima as alterações promovidas por este PL, que, sob o mantra do princípio da proporcionalidade<sup>2</sup>, visa estabelecer parâmetros razoáveis de incidência tributária.

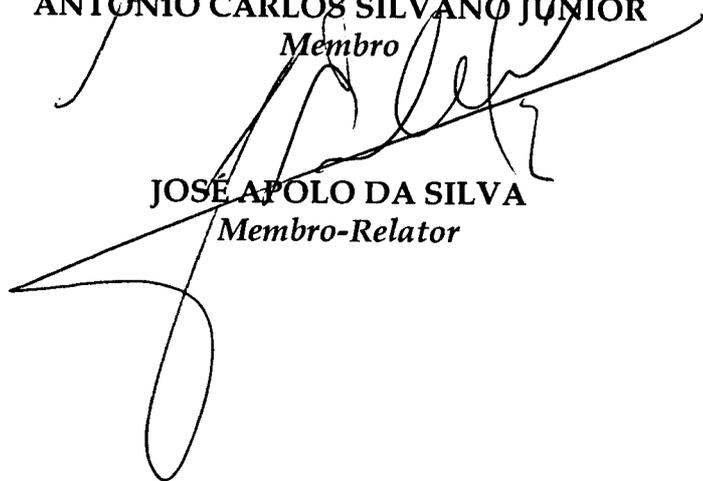
Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 10/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às **Comissões de Mérito** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 16 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

<sup>2</sup> “O princípio da proporcionalidade guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos, evoluindo, todavia, para servir de critério de aferição também da legitimidade constitucional dos atos legislativos e mesmo de decisões judiciais. Não é à toa, portanto, que se fala em uma evolução da reserva legal para uma reserva de lei proporcional, no sentido de que o próprio legislador está vinculado pelo dever de proporcionalidade e com base neste pode ser controlado”. [SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237].



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### VETO n° 10/2018

O presente veto Total de n° 10/2018 ao Projeto de Lei n° 48/2018, Autógrafo n° 26/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§1° e 2° do art. 2° da Lei n° 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências, argumenta em suas razões que caracteriza em renúncia de receita.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

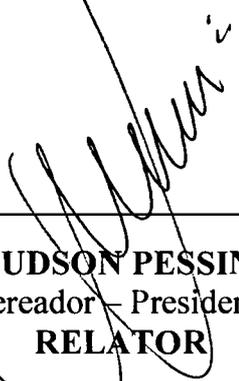
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que não se caracteriza renúncia de receita visto que a planta de valores genéricos não foi utilizada para cálculo do IPTU de 2018, tão pouco figura como expectativa de receita no orçamento de 2019, uma vez que esta peça orçamentária não foi confeccionada, isto posto o disposto no P.L. n. 48/2018 não irá impactar as finanças públicas, razões pela qual **OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

  
 HUDSON PESSINI  
 Vereador – Presidente  
 RELATOR

  
 ANSELMO ROLIM  
 NETO  
 Vereador - membro

  
 PÉRICLES REGIS  
 MENDONÇA DE  
 LIMA  
 Vereador - membro

29N

**DISCUSSÃO ÚNICA**

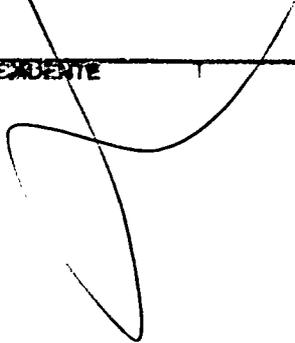
50.23/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 26 / 04 / 2018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date area.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 10/2018 AO PL 48/2018**

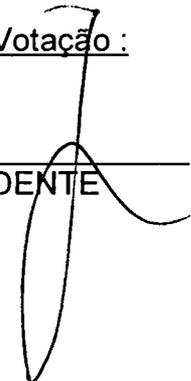
**Reunião :** SO 23/2018  
**Data :** 26/04/2018 - 13:01:42 às 13:06:16  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	13:01:59
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	13:02:04
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	13:03:18
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Não Votou	
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	13:01:49
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:02:07
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	13:03:01
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	13:02:00
IARA BERNARDI	PT	Nao	13:02:20
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	13:04:31
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	13:02:05
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	13:02:58
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	13:02:27
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	13:03:04
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	13:02:28
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	13:02:16
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	13:05:22
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	13:03:24
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	13:06:03

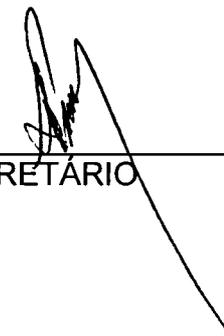
<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>0</b>	<b>18</b>	<b>18</b>

**Resultado da Votação : REJEITADO**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

0231

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 10/2018 ao Projeto de Lei nº 48/2018, Autógrafo nº 26/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

*Enviado à Prefeitura  
em 04/05/2018*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0245

Sorocaba, 7 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.709/2018, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.709/2018, de 7 de maio de 2018, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.709, DE 7 DE MAIO DE 2018

Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

§ 2º ...

§3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

Lei nº 11.709, de 07/05/2018 - fls. 2/2

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2018.

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOSÉ CARLOS CÚERVO JÚNIOR**

*Secretário Geral*

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende dar nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Nossa iniciativa visa garantir que os valores previstos na Planta Genérica de Valores atualizada pela Lei em questão, serão utilizados exclusivamente, para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI do exercício de 2018 e dos exercícios subsequentes.

Dessa forma, os valores constantes na referida Planta Genérica não poderão ser utilizados para o cálculo do IPTU, o qual ficará sujeito aos valores constantes na Planta Genérica anterior, devidamente atualizada pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo - em especial, divulgado pelo IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Dessa forma, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

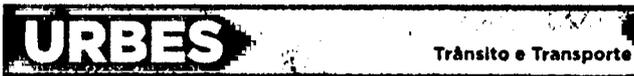
35

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de maio de 2018.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/18  
PROCESSO CPL Nº 036/18**

LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO" PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE IMPRESSOS PARA USO GERAL DA URBES  
PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, através de sua Pregoeira, nos termos do artigo 7º, inciso VI do Decreto Federal nº 3.555/00 c/c art. 20, inciso XI do Decreto Municipal nº 14576/05, informa que foi Adjudicado/Homologado pela autoridade competente o certame em epígrafe.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Daniela Schmidt Antunes - Pregoeira

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2018

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB

1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN

2º Secretário: José Francisco Martínez - PSDB

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020



Anselmo Rollin Neto - PSDB  
Antonio Carlos Silveira Júnior - PV  
Fausto Salvador Peres - Podemos  
Fernanda Schlic Garcia - PSD  
Francisco França da Silva - PT  
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB  
Hudson Pessini - PMDB

Iara Bernardi - PT  
Irineu Bonizeti de Toledo - PRB  
João Bonizeti Silvestre - PSDB  
José Apolo da Silva - PSB  
José Francisco Martínez - PSDB  
Fernande Binj - MDB  
Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB  
Rafael Domingos Millião - PMDB  
Renan dos Santos - PCdoB  
Rodrigo Maganhato - DEM  
Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB  
Wanderley Diego de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
CEP: 18813-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br)

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 09/2018, decreta e eu promulgo o art. 2º e respectivos §§ da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018:

"Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

I - 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;

II - 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 07 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 09/2018, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 07 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 11/2018, decreta e eu promulgo o art. 3º da Lei nº 11.693, de 04 de abril de 2018:

"Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da Arena para a realização de eventos de instituições religiosas, bem como a utilização da quadra poliesportiva para atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba - FADAS, sob custo da taxa de manutenção.

§ 2º Ocorrendo a hipótese descrita no art. 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 07 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.693, de 04 de abril de 2018, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 11/2018, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 07 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

### LEI Nº 11.709, DE 7 DE MAIO DE 2018

Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martínez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

§ 2º ...

§3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 11.709, de 07/05/2018 - fls. 2/2

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende dar nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Nossa iniciativa visa garantir que os valores previstos na Planta Genérica de Valores atualizada

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2018  
Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM  
1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB  
2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PRDS  
3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB  
1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN  
2º Secretário: José Francisco Martínez - PSDB  
3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB  
17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Reilm Neto - PSDB  
Antonio Carlos Silveira Júnior - PV  
Fausto Salvador Peres - Podemos  
Fernanda Schlic Garcia - PSOL  
Francisco França da Silva - PT  
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB  
Hudson Pessini - PMDB

Iara Bernardi - PT  
Irineu Donizeti de Toledo - PRB  
João Bonizeti Silvestre - PSDB  
José Apolo da Silva - PSB  
José Francisco Martínez - PSDB  
Fernando Bini - MDB  
Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB  
Rafael Domingos Militão - PMDB  
Renan dos Santos - PCdoB  
Rodrigo Maganhato - DEM  
Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB  
Wanderley Biogo de Maio - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
CEP: 18013-804 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

pela Lei em questão, serão utilizados exclusivamente, para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI do exercício de 2018 e dos exercícios subsequentes. Dessa forma, os valores constantes na referida Planta Genérica não poderão ser utilizados para o cálculo do IPTU, o qual ficará sujeito aos valores constantes na Planta Genérica anterior, devidamente atualizada pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo - em especial, divulgado pelo IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo. Dessa forma, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

**TERMO DECLARATÓRIO**  
A presente Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de maio de 2018.  
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR  
Secretário Geral

**PREGÃO N.º 10/2018 - HOMOLOGAÇÃO**  
O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições conforme o inciso XXII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, declara homologado o procedimento licitatório e a respectiva adjudicação do objeto do certame para a empresa Comércio de Gás Parke Ltda - ME, nos termos do processo do Pregão n.º 10/2018, destinado ao registro de preços para fornecimento de gás GLP.

**PREGÃO N.º 09/2018**  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão n.º 09/2018, que tem como objeto o fornecimento de produtos de limpeza e descartáveis. A abertura está marcada para o dia 25/05/2018, às 14:00. O edital está disponível no site: [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br). Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br).

**PREGÃO N.º 12/2018**  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão n.º 12/2018, que tem como objeto a aquisição de produtos alimentícios. A abertura está marcada para o dia 29/05/2018, às 14:00. O edital está disponível no site: [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br). Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br).

**PREGÃO N.º 14/2018**  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão n.º 14/2018, que tem como objeto a aquisição de equipamentos para o sistema de produção de áudio e vídeo da TV Legislativa. A abertura está marcada para o dia 04/06/2018, às 14:00. O edital está disponível no site: [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br). Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br).

**PREGÃO N.º 17/2018**  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão n.º 17/2018, que tem como objeto o fornecimento de sombreadores completos com serviço de instalação em seu estacionamento. A abertura está marcada para o dia 28/05/2018, às 14:00. O edital está disponível no site: [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br). Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br).

**ALÉM DE FICAR FITNESS E CUIDAR DA SAÚDE... VOCÊ PODE CONCORRER A R\$ 500.000 EM PRÊMIOS!**

**Solicite sua Nota Fiscal de SERVIÇOS!**

Secretaria da Fazenda Prefeitura de SOROCABA

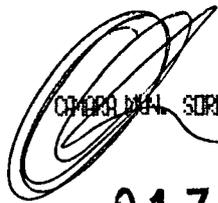
**Prefeitura de SOROCABA**

**CONCURSO PÚBLICO Procurador do Município**

5 vagas abertas  
Salário: R\$ 7.817,45 / 30 horas semanais  
Inscrições: 07.05 a 07.06.2018  
[www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br)

REQUISITOS  
Ensino Superior Completo em Direito  
Registro na OAB/SP

vunesp



CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 06/Jun/2018 10:02 178196 1/2

01791/2018

38

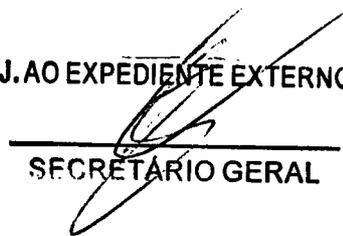
Sindicato da Indústria  
da Construção Civil do  
Estado de São Paulo

**SindusCon**  SP  
#novosindusconsp

Of. SindusCon 043/2018

Sorocaba, 25 de Maio de 2018.

Exmo. Sr.  
**ENG.º JOSÉ FRANCICO MARTINEZ**  
DD. Vereador Municipal  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Sorocaba - SP

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO  
  
SECRETÁRIO GERAL

**Presidente**

*José Romeu Ferraz Neto*

**Vice-presidentes**

*Eduardo May Zaidan  
Francisco Antunes de  
Vasconcellos Neto  
Haruo Ishikawa  
Jorge Batlouni Neto  
José Edgard Camolese  
Luiz Antônio Messias  
Luiz Claudio Minniti Amoroso  
Maristela Alves Lima Honda  
Mauricio Linn Bianchi  
Odair Garcia Senra  
Paulo Rogério Luongo Sanchez  
Ricardo Beschizza  
Ronaldo Cury de Capua*

**Representantes  
junto à Fiesp**

*Eduardo Ribeiro Capobianco  
Sergio Porto  
Cristiano Goldstein  
João Claudio Robusti*

**Diretores Regionais**

*Celso Antônio de Giuseppe  
Elias Stefan Junior  
Germano Hernandez Filho  
José Batista Ferreira  
Márcio Benvenuto  
Mario César de Barros  
Osmar Luiz Quaggio Gomes  
Paulo Edmundo Perego  
Ricardo Aragão Rocha Faria  
Rosana Zilda Carnevalli Herrera*

Excelentíssimo Senhor,

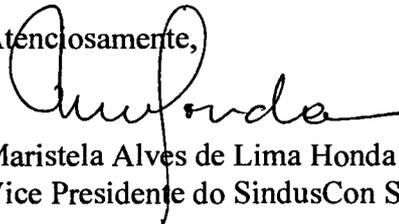
O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, Diretoria Regional de Sorocaba, em nome de seus diretores, manifesta seu agradecimento a Vossa Excelência e seus pares, pela ação que levou a aprovação da Lei nº 11.709/2018 que impediu a vigência da Lei nº 11.593 de 29 de Setembro de 2017 – Nova Planta Genérica do Município, que majoraria em 300% a base de cálculo para a aplicação dos impostos municipais.

Se aplicada a lei, esta traria enormes prejuízos para os setores da construção civil e do imobiliário, já combatidos pela grave crise econômica que afeta o País.

Reflexos negativos também afetariam o desenvolvimento do município, no momento em que deixaria de receber novos investimentos com significativas perdas de impostos, novas tecnologias e novos postos de trabalho.

O SindusCon-SP, Regional Sorocaba, representante legal do setor da construção civil em nossa cidade e região, se coloca à disposição de Vossa Excelência para juntos encontrar medidas que possam atender aos anseios da municipalidade sem prejuízo ao crescimento dos setores produtivos.

Atenciosamente,

  
Maristela Alves de Lima Honda  
Vice Presidente do SindusCon São Paulo

**Sorocaba**

*Avenida Antonio Carlos Comitre,  
nº 540, sala 27 – 2º andar  
Bairro Campolim  
CEP 18047 620 Sorocaba SP  
Tel./fax (15) 3224 2369  
(15) 3234 3211  
sinduscaba@sindusconsp.com.br  
www.sindusconsp.com.br*

Lei Ordinária nº : 11709

Data : 07/05/2018

Classificações : Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa** : Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

### Extinto o Processo sem Resolução do Mérito

LEI Nº 11.709, DE 7 DE MAIO DE 2018

(Declarado extinto o Processo sem resolução do mérito, da ADIN nº 20974796-32.2018.8.26.0000)

### Extinto o Processo sem Resolução do Mérito

Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

§ 2º ...

§3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Registro: 2019.0000048207

Publicado em 18/02/2019  
Lei nº 11.709/2018

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2097479-32.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E SALLES ROSSI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

**RICARDO ANAFE**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097479-32.2018.8.26.0000  
Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
TJSP – (Voto nº 30.203)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.709, de 07 de maio de 2018, do Município de Sorocaba, que “dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências” – Promulgação da Lei nº 11.794, de 21 de setembro de 2018, do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, repristinação da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências” – Perda superveniente do objeto da ação e, por consequência, do interesse de agir – Eventuais efeitos concretos do ato normativo revogado deverão ser examinados na via própria – Carência superveniente reconhecida, dada a perda do objeto - Extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Processo extinto sem resolução de mérito.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, do Município de Sorocaba, que “dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 111, 144 e 160, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que o ato normativo impugnado ofende o princípio da capacidade contributiva, retroagindo valores defasados, uma vez que para a obtenção do valor venal do imóvel, o Município se utiliza da Planta Genérica de Valores (PGV), onde estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do Município. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, do Município de Sorocaba.

A liminar foi indeferida (fl. 95/99).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 116/117).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações, requerendo, preliminarmente, a extinção da ação tendo em vista a aprovação da Lei nº 11.794, de 21 de setembro de 2018, que revogou tanto a Lei nº 11.593/2017 quanto a Lei nº 11.709/2018, do Município de Sorocaba. No mérito, defendeu a validade do ato normativo impugnado (fl. 119/126).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

172/179, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

2. De fato, o processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a carência superveniente.

A Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, do Município de Sorocaba, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica acrescentado o § 3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º ...

§ 3º Para a tributação do Imposto Predial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.”**

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Todavia, conforme informou o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba (fl. 119/126), no curso do processo foi aprovada a Lei nº 11.794, de 21 de setembro de 2018, que “dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores De Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município, revogação da Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou, reconstituição da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências”, de seguinte teor:

**“Art. 1º Ficam expressamente revogadas a Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sobre a Planta Genérica de Valores de Metro Quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e a Lei nº 11.709, de 7 de maio de 2018, que a alterou.

Art. 2º A Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser revista uma vez por Mandato do Poder Executivo, no segundo ano de Governo, com início no Ano de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando reprimidos os efeitos da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.”<sup>1</sup>

É pacífico o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de existir perda do objeto quando a norma inquinada de inconstitucional deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque a revogação torna insubsistente o interesse de agir. Nesse sentido, destacam-se os julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura>, acesso em 28 nov 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes.” (STF, ADI 1445 QO/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03/11/2004, DJ 29/04/2005).**

**“Ação direta de inconstitucionalidade. - Tendo sido abrogada a Lei 751, de 07.04.95, do Estado do Tocantins, na qual se encontravam os dispositivos tidos como inconstitucionais, pela Lei 769, de 05.07.95, do mesmo Estado, que também restabeleceu todas as normas por aquela desconstituídas, está prejudicada a presente ação direta, tendo em vista a orientação desta Corte que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n 708, decidiu que a revogação do ato normativo ocorrida posteriormente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no controle abstrato das normas. Ação direta não conhecida, por estar prejudicada pela perda de seu objeto.” (STF, ADI 1280/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11/11/1996, DJ 19/12/1996).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. ARTIGO 3º, § 4º, DA LEI N. 9.137/96. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DIRETA. PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO POR LEI POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. 1. A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos do disposto no artigo 89, revogou expressamente, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato normativo impugnado por outro**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ato superveniente prejudica a análise da ação direta. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada.” (ADI 2.006, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 10.10.2008).

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO TÁCITA. PERDA DE OBJETO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.4.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a revogação do dispositivo impugnado importa perda de objeto da ação direta ajuizada. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, ARE 854364 AgR/PI, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/02/2015, DJ 10/03/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Portanto, é de rigor a extinção do processo sem exame do mérito, tal como sugerido pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 172/179, diante do fato superveniente \_\_ revogação do ato normativo impugnado \_\_, com o que deixou de existir o objeto da ação direta de inconstitucionalidade, e fez desaparecer o interesse de agir, que nada mais é do que o intento dirigido a obtenção de um provimento, com observação estrita da necessidade da prestação jurisdicional e da adequação do *iter* eleito, ante a admissibilidade *in abstracto* do pedido.

De mais a mais, não cabe no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade da lei em tese, já retirada do mundo jurídico, a apreciação de seus eventuais reflexos na esfera individual das relações jurídicas, o que deverá ser examinado em cada caso concreto.

Desta feita, outra não é a solução senão reconhecer que a revogação da norma impugnada importa na perda superveniente do objeto da ação direta ajuizada, tornando insubsistente o interesse de agir.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Ricardo Anafe**  
**Relator**